



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI N.º 080/2026**.

RELATOR: VEREADOR **THIAGO DAMIÃO LOPES**.

RELATÓRIO:

Através do Ofício GAB/PMCC n.º 346/2026, o Prefeito Municipal de Conceição do Castelo remeteu a esta Câmara Municipal o Projeto de Lei n.º 080/2026, o qual foi apresentado no expediente da Sessão Ordinária do dia 18/07/2026 e encaminhado nesta mesma data a esta Comissão para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

O Senhor Presidente, Vereador **CLEBER ANTONIO MARETTO**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, em reunião realizada no dia 29/07/2026, designou a mim Vereador **THIAGO DAMIÃO LOPES** para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O digno Prefeito de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para alterar o art. 3º da Lei Municipal nº 1.329, de 17 de abril de 2009, que autoriza o Poder Executivo Municipal a contribuir mensalmente com a entidade nacional de representação dos Municípios e dá outras providências.

Como mencionado pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a matéria foi recentemente analisada nesta Casa de Leis, conforme processo protocolado sob o nº **10.867/2026**, ocasião em que recebeu parecer **pela rejeição** nas Comissões de **Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas**.

Dispõe o art. 44, da Lei Orgânica Municipal, que:

“Art. 44. O projeto de lei ou de resolução que receber parecer contrário de todas as comissões competentes será tido como rejeitado.

Parágrafo único. A matéria constante de qualquer proposição rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.”





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Diante da rejeição do citado Projeto de Lei, fazendo uso do disposto no parágrafo único do art. 44, da Lei Orgânica Municipal, antes citado, os Vereadores fizeram requerimento ao Prefeito Municipal propondo a reapresentação de novo projeto, para nova análise e votação. Deixou de assinar o requerimento o Vereador **Francisco Saulo Belisario**.

Assim sendo, e ainda, por ser a matéria de igual teor à do Projeto de Lei nº 020/2026, **rejeitado anteriormente**, temos que de acordo com a nova redação proposta ao art. 3º, da Lei Municipal nº 1.329, de 17 de abril de 2009, o Município contribuirá com a entidade até 31 de dezembro de 2026, devendo o pagamento ser realizado em parcelas mensais, sendo pago o valor de R\$ 997,00 (novecentos e noventa e sete reais) no mês de janeiro e nos demais o valor de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), perfazendo um total de R\$ 12.547,00 (doze mil quinhentos e quarenta e sete reais) no ano.

Como dito no parecer anterior, a entidade de que trata a presente lei é a Confederação Nacional de Municípios – CNM, entidade nacional de representação dos Municípios que visa assegurar a representação institucional do Município nas diversas esferas administrativas da União, junto ao Governo Federal e aos diversos Ministérios, Congresso Nacional e demais órgãos normativos de execução e controle, para as finalidades que menciona nos incisos do artigo 2º da lei que se pretende alterar.

A Confederação Nacional de Municípios – CNM, de acordo com seu estatuto, é uma associação de natureza civil, de direito privado, sem fins lucrativos e sem distribuição de lucros ou dividendos aos associados e diretores, fundada em 8 de fevereiro de 1980 e reestruturada em 22 de maio de 1997, constituída por Municípios brasileiros e por suas Associações e Federações estaduais, que se rege por ESTATUTO e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis, com prazo de duração indeterminado e sede e foro na Cidade de Brasília, Distrito Federal.

Pois bem, de qualquer forma trata-se de hipótese de destinação de recursos públicos a entidades privadas. Constitui essa situação, uma espécie de subvenção, destinada assegurar a representação institucional do Município nas diversas esferas administrativas da União, junto ao Governo Federal e aos diversos Ministérios, Congresso Nacional e demais órgãos normativos de execução e controle.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 26, determina que a destinação de recursos públicos para pessoas físicas ou jurídicas deve preencher alguns requisitos. O primeiro deles é que a destinação deve estar autorizada por meio de lei específica. O segundo é que a destinação dos recursos deve atender as condições previstas na lei de diretrizes orçamentárias. Isso porque, conforme dispõe o artigo 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO deve fixar as condições a serem respeitadas para destinação de recursos públicos para entidades privadas. Essa adequação deve ser atendida no caso concreto.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

A entidade privada que se relacionar com o Município, deve ter ciência de que está recebendo recursos públicos, provenientes de verbas incluídas na lei orçamentária anual, e, nesta situação, deve observar rigorosamente os princípios que norteiam a gestão da coisa pública, sobretudo o da legalidade. Assim, as partes não podem dar destinação diferente aos recursos previstos na lei orçamentária **e não podem deixar de prestar contas dos recursos recebidos.**

Na oportunidade, citamos o fato de que a criação de despesas públicas demanda cuidados especiais. Por isso, não importa só abrir o crédito a fim de disponibilizar dotação suficiente para cobrir a despesa, deve-se também, observar o disposto nos artigos 15 a 17 da LC 101/00 (LRF).

Com referência ao antes citado, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental **que acarrete aumento da despesa** deve ser acompanhada da **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subsequentes, declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesa **não foram anexadas ao presente Projeto.**

Também temos que uma das competências da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, segundo dispõe o inciso XI do art. 46 da Lei Orgânica do Município é, justamente, “autorizar ou aprovar acordos, convênios ou contratos com entidades públicas e privadas, que resultem obrigações ao Município, ou encargos ao seu patrimônio, não estabelecidos na lei orçamentária.”

Não podemos deixar de mencionar que o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal prevê que: “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.” Já o art. 6º, da LINDB diz o seguinte: “A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.”

Sendo assim, tendo como parâmetro estes dois fundamentos, é possível observar que a regra da irretroatividade não é absoluta, tendo em vista que convive com outro preceito de direito intertemporal, que é o da eficácia imediata e geral da lei nova. Ou seja, em alguns casos a lei nova poderá retroagir. Além disso, Carlos Roberto Gonçalves afirma que a irretroatividade das leis não possui caráter absoluto, por razões de políticas legislativas, que por sua vez podem recomendar que, em determinadas situações, a lei seja retroativa, atingindo os efeitos dos atos jurídicos praticados sob o império da norma antiga.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Nessa perspectiva, é possível se olvidar que a lei nova alcance os casos pendentes e futuros decorrentes de situações pretéritas que se realizem sob a égide da lei revogada, não abrangendo os fatos passados, **nos quais se incluem o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.**

Assim, conforme o art. 2º do Projeto, estando os atos de delegação e contribuição a serem ratificados e convalidados, **incluídos como ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada**, não vemos impedimento à aprovação.

Diante ao exposto acima, este relator resolve emitir seu parecer pela **aprovação** do referido Projeto de Lei, conforme dispõe o art. 58, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

PARECER DA COMISSÃO:

Em face do exposto, esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas é pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do ilustre relator.

(Documento assinado eletronicamente)

THIAGO DAMIÃO LOPES.....RELATOR

(Documento assinado eletronicamente)

CLEBER ANTONIO MARETTO.....COM O RELATOR

(Documento assinado eletronicamente)

FRANCISCO SAULO BELISARIO....CONTRA O RELATOR

(Documento assinado eletronicamente)

JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR.....COM O RELATOR

(Documento assinado eletronicamente)

MAYCON GLEIDSON SILVA DA CRUZ...COM O RELATOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320039003100320033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Francisco Saulo Belisário** em **03/08/2026 13:13**

Checksum: **943403FFDF78D29386E98213CFE04256D04EF43B7100C2D1EB2E6A46FA3C7034**

Assinado eletronicamente por **Thiago Viana** em **03/08/2026 15:57**

Checksum: **9E703FA5F729845D1F4F4E196B5A97D9DA36CE258BA46B31ABB26EB512CBB470**

Assinado eletronicamente por **Maycon Gleidson Silva da Cruz** em **04/08/2026 08:36**

Checksum: **1B499EFEE1E39A7D530F66B334F66D463F4DB4C51BDC4EC792BD75BB0AB014F5**

Assinado eletronicamente por **Cleber Antonio Maretto** em **04/08/2026 08:56**

Checksum: **5896BBDA93CFEB095979C0B44E919E51002AB56A83A6C6740A1E9DEC364C8E70**

Assinado eletronicamente por **José Lúcio Aguiar** em **04/08/2026 09:43**

Checksum: **EB04E1A841F0CE6C93484FCD82D2E97E9C934E9134206CAEC8451B94365D2276**

